

A DEMOCRACIA LIBERAL BRASILEIRA E OS MODELOS DE ESTADO EM THOMAS VESTING: CONSENSO, DISSENTO E RUPTURA

Daniele Silva Menezes

RESUMO

O presente artigo propõe examinar as transformações comunicacionais e tecnológicas que impactam diretamente a legitimidade e a estabilidade das democracias liberais, com foco no cenário político-institucional brasileiro. A partir de uma leitura interdisciplinar ancorada nas teorias de Thomas Vesting e Manuel Castells, analisa-se como os fluxos digitais de informação, a fragmentação do espaço público e a crise de representação contribuem para o enfraquecimento institucional do Estado constitucional. O estudo estrutura-se em três eixos interdependentes – dissenso, consenso e ruptura –, que permitem compreender a tensão constitutiva do regime democrático e os limites da normatividade jurídica diante das novas formas de mediação simbólica. No primeiro eixo, o dissenso é tratado como fundamento vital da democracia, a partir da tradição clássica e do modelo normativo em camadas descrito por Vesting. Em seguida, o consenso é abordado como um elemento de estabilidade que, ao ser comprometido pelas dinâmicas algorítmicas da informação, revela os limites do Estado de Bem-Estar Social. Por fim, discute-se a ruptura institucional como estágio crítico em que as bases simbólicas do Estado são corroídas, à luz da teoria do Estado em rede e da crise de representação descrita por Vesting e Castells. Assim, o artigo busca contribuir para a reflexão sobre até que ponto a democracia brasileira está preparada para enfrentar a lógica fragmentária da cultura das redes.

Palavras-chave: teoria do Estado; democracia; Estado das redes; dissenso; ruptura institucional.

ABSTRACT

This article aims to examine the communicational and technological transformations that directly impact the legitimacy and stability of liberal democracies, with a focus on the Brazilian political-institutional context. Based on an interdisciplinary approach grounded in the theories of Thomas Vesting and Manuel Castells, it analyzes how digital information flows, the fragmentation of the public sphere, and the crisis of representation contribute to the institutional weakening of the constitutional state. The study is structured around three interdependent axes — dissent, consensus, and rupture — which provide a framework for understanding the constitutive tension of the democratic regime and the limits of legal normativity in the face of new forms of symbolic mediation. In the first axis, dissent is addressed as a vital foundation of democracy, drawing on classical political thought and the layered normative model described by Vesting. Next, consensus is discussed as a stabilizing element that, once undermined by the algorithmic dynamics of information, reveals the limits of the Welfare State. Finally, institutional rupture is explored as a critical stage in which the symbolic foundations of the State are corroded, in light of the networked State theory and the crisis of representation described by Vesting and Castells. Thus, the article seeks to contribute to the reflection on the extent to which Brazilian democracy is prepared to face the fragmentary logic of network culture.

Keywords: theory of the State; democracy; networked State.; dissent; institutional rupture.

1 INTRODUÇÃO

É historicamente comprovado que, por várias décadas, a experiência democrática brasileira desenvolveu-se sob decorrentes cenários de instabilidade político-institucional. Somente com a promulgação da Constituição de 1988 pode-se, de fato, alcançar um modelo representativo constitucionalizado com contornos normativos palpáveis. No entanto, diante da emergência da cultura das redes, marcada por abruptas transformações tecnológicas, sobretudo nos meios de comunicação, os desafios enfrentados pelo modelo democrático tradicional ganharam contornos relativamente amorfos e imprevisíveis.

Dentre os diversos obstáculos que o constitucionalismo contemporâneo enfrenta, destaca-se um cenário marcado por tensão entre os poderes, ataques sistemáticos à legitimidade das instituições e profundas alterações provocadas pela digitalização da esfera pública. E, considerando, essa atual conjuntura, amparada sob pressupostos conflitantes, seria possível afirmar se o Estado representativo constitucional brasileiro estaria preparado para enfrentar a lógica fragmentária da cultura das redes?

Parte-se da hipótese de que tais transformações fragilizam as instituições democráticas brasileiras ao reconfigurar os fluxos informacionais, os espaços de deliberação e os mecanismos de legitimação normativa, por meio de práticas comunicacionais difusas e silenciosas que desafiam o pacto constitucional de 1988.

Nessas redes, discursos polarizados, desinformação e disputas por autoridade normativa intensificam-se, tornando os processos de enfraquecimento institucional menos perceptíveis juridicamente, mas ainda mais corrosivos. Entretanto, para captar a complexidade do atual cenário democrático brasileiro e o seus desafios, é necessário ir além da compreensão da ruptura institucional. Isso porque, antes de tudo, é necessário entender a crise dos dois sustentáculos da democracia: o consenso e dissenso – o que gerou a ruptura.

Diante disso, o presente estudo propõe examinar como as transformações tecnológicas e comunicacionais contemporâneas contribuem para o enfraquecimento institucional no Brasil.

Para tanto, serão articulados os conceitos de dissenso, consenso e ruptura por meio de uma análise interdisciplinar ancorada na teoria da crise da democracia liberal de Castells, no modelo do Estado em rede de Vesting e nos fundamentos clássicos da teoria democrática.

Dentre os objetivos específicos, pretende-se refletir sobre a dinâmica entre comunicação digital e autoridade normativa; investigar o papel do dissenso na manutenção da legitimidade democrática; e avaliar como o Direito Constitucional pode reagir, com eficácia, aos efeitos corrosivos da manipulação informacional e da fragmentação do espaço público.

Por fim, a presente investigação busca oferecer contribuições teóricas e práticas para o fortalecimento dos mecanismos constitucionais de resistência, fornecendo elementos que auxiliem operadores do Direito, estudiosos e a sociedade civil na defesa do projeto democrático inaugurado pela Constituição de 1988.

2 DISSENTO: FUNDAMENTO DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Desde Aristóteles, a compreensão do papel do dissenso na constituição da vida cívica é objeto de reflexão. Isso é observado, sobretudo, na medida que o estagirita valoriza a diversidade interna da cidade e a reconhece como elemento produtivo. Nesse sentido, ele adverte que:

a cidade, à medida que se forme e se torne mais una, deixará de ser cidade; porque naturalmente a cidade é multidão. Se for levada à unidade, tornar-se-á família, e de família, indivíduo; porque a palavra “um” deve ser aplicada mais à família que à cidade, e ao indivíduo de preferência à família. Deve-se, pois, evitar essa unidade absoluta, já que ela viria anular a cidade. Além disso, a cidade não se compõe apenas de indivíduos reunidos em maior ou menor número; ela se forma ainda de homens especificamente diferentes; os elementos que a constituem não são absolutamente semelhantes.¹

Fica perceptível, assim, que a multiplicidade não figura como defeito, mas como a própria condição da vida política, pois “os elementos que devem constituir um todo são de espécie diferente”². A unidade política desejável, portanto, não se dá pela homogeneização, mas pela convivência entre diferentes, mediados por justiça e deliberação.

É nesse sentido, ainda, que Aristóteles concebe o cidadão como aquele capaz de julgar e deliberar sobre o justo e o injusto, ao asseverar que: “O que distingue o homem de um modo específico é que ele sabe discernir o bem do mal, o justo do injusto, e assim todos os sentimentos da mesma ordem cuja comunicação constitui precisamente a família do Estado”³.

¹ ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves; introdução de Ivan Lins. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Coleção Saraiva de Bolso), p. 38, § 4.

² ARISTÓTELES, 2011, p. 38, § 5.

³ ARISTÓTELES, 2011, p. 18, § 10.

Em vista disso, percebe-se que dissenso, longe de ser uma ameaça à cidade, é sua expressão mais autêntica por possibilitar o confronto de interesses, o aperfeiçoamento normativo e o fortalecimento da justiça. Séculos depois, essa concepção clássica encontra eco na obra *O futuro da democracia*, de Norberto Bobbio. Para o autor, a democracia moderna “pressupõe o dissenso” e “requer o consenso apenas sobre um único ponto: sobre as regras da competição”⁴.

O dissenso figura como um dos elementos essenciais para a vitalidade do regime democrático, pois “uma sociedade em que o dissenso não seja admitido é uma sociedade morta ou destinada a morrer”⁵. Além disso, Bobbio vincula a possibilidade do dissenso à estrutura pluralista das democracias reais, afirmando que “apenas numa sociedade pluralista o dissenso é possível: mas ainda, não apenas é possível mas necessário”⁶.

Essa concepção, delineada pelo pensamento do direito natural moderno, é também analisada por Thomas Vesting. Em *Teoria do Estado*, elucidam-se as suas profundas transformações culturais e conceituais, bem como as suas implicações para o individualismo e Estado nacional.

Conforme sua abordagem, o nacionalismo moderno, ao atuar como “uma forma de subjetividade, ou seja, uma certeza universal sobre determinado tipo de ordenamento da realidade”, [...] “cria uma visão secular de mundo, que substitui a visão religiosa de mundo da Idade Média cristã-aristotélica”⁷. Essa substituição é marcada pela colocação dos “princípios de igualdade dos membros de uma comunidade e sua autodeterminação coletiva como soberania popular no lugar da suposição de uma ordem ôntica segundo a vontade de Deus”⁸, o que é fundamental para a ideia do dissenso.

Como ele afirma, “uma constituição liberal não depende apenas, e nem mesmo primariamente, de um poder fundamentador da constituição, mas sim de um espaço vivo de liberdade instituída, de processos de auto-organização social”⁹.

⁴ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6^a. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, 170 p. (Coleção Grandes Ideias), p. 60.

⁵ BOBBIO, 1997, p. 60.

⁶ BOBBIO, 1997, p. 62.

⁷ VESTING, Thomas. *IDP – Teoria do Estado: a transformação do Estado na Modernidade*. Tradução do alemão. 1. ed. Brasília: Saraiva Jur, 2022, p. 161

⁸ VESTING, 2022, p. 161.

⁹ VESTING, 2022, p. 214.

A nação moderna, segundo Vesting, não é uma “realidade já existente”, mas sim uma “*imagined political community, uma tarefa, não um estado*”¹⁰. Percebe-se, assim, que essa noção de uma comunidade política que existe no registro do imaginário implica que as estruturas sociais não são imutáveis e podem ser constantemente redefinidas, criando um espaço inerente para a contestação.

Além disso, o colapso da ordem global medieval durante a Reforma e as Guerras Religiosas levou o Direito Natural moderno a responder com um “programa mínimo” que “imagina todos os seres humanos como livres e independentes por natureza”¹¹. Essa ideia de liberdade e igualdade inata dos indivíduos – que contrasta diretamente com a “noção da diversidade natural dos seres humanos”¹² que legitimava distinções como a entre livres e escravos na Antiguidade e Idade Média – é um pilar para a autonomia individual e, portanto, para a capacidade de expressar o dissenso.

Do mesmo modo, autores como Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Sieyès, centrais na Revolução Francesa, mostraram que a soberania popular não se constitui por homogeneidade, mas por uma vontade coletiva que, embora unida em sua legitimidade, nasce da pluralidade de vontades individuais.

A distinção entre *pouvoir constituant* e *pouvoir constitué*, mobilizada por Sieyès, demonstra que a legitimidade democrática advém da constante tensão entre o fundamento do poder e sua institucionalização jurídica¹³. Nesse mesmo horizonte, o conceito de liberdade exige sua ancoragem em práticas vividas, formas de vida e reconhecimento institucionalizado, pois é o dissenso que mantém essa tensão viva.

Vesting ainda destaca que o Direito Natural moderno “vira de ponta-cabeça a hierarquia tradicional entre lei e direito”¹⁴. Se antes “a lei precedia o direito, agora o direito precede a lei”, o que, segundo ele, “prepara conceitualmente o surgimento da ideia dos direitos de liberdade sociais”¹⁵. Esses direitos, embora frequentemente invocados como “naturais”, são descritos como “artefatos culturais, construções simbólicas”, dependentes de inovações, como a prensa tipográfica e o surgimento de mercados de livros e imprensa¹⁶.

¹⁰ VESTING, 2022, p. 163.

¹¹ VESTING, 2022, p. 185.

¹² VESTING, 2022, p. 196.

¹³ VESTING, 2022, p. 212.

¹⁴ VESTING, 2022, p. 186.

¹⁵ VESTING, 2022, p. 186.

¹⁶ VESTING, 2022, p. 190.

A emergência de uma “camada profunda de individualismo instituído”¹⁷, promovida pela auto-organização da sociedade e pela proteção de direitos subjetivos, é o que permite ao Estado constitucional “libertar uma força motriz inesgotável, mobilizar uma sociedade que tem um começo, mas não um fim”¹⁸.

A análise de Vesting sobre o imperativo categórico de Kant reforça a ideia de que “a lei geral à qual o ser humano dotado de razão deve se sujeitar tem tão pouco fundamento ontológico sólido quanto a nação de Sieyès ou o *impartial spectator* de Smith”¹⁹. Isso significa que as próprias bases da ordem moderna são menos “naturais” e mais “construídas” pela razão humana, tornando-as passíveis de reexame e contestação.

Entretanto, o problema da fundamentação da normatividade atinge seu ponto máximo na figura do sujeito transcendental, pois, como mostra Vesting, ele é formulado como estrutura racional pura, e não empírica, carregando pressupostos de objetividade herdados do pensamento metafísico.

É, paradoxalmente, tanto o legislador quanto o destinatário da lei, como observa Robert Pippin, ao expor que “a ideia de um sujeito que existiria antes de uma lei vinculativa, que autoriza esta, para se submeter a ela no mesmo momento, é extremamente difícil de imaginar”²⁰. Essa instabilidade leva Vesting a sugerir que “o único que resta é submeter Kant a uma leitura diferente, lendo-o de forma inovadora”²¹.

Waldenfels, por sua vez, propõe a categoria de “estranheza”, observando que “o outro não é o outro que emerge de uma comparação comigo mesmo, mas meu sósia, meu *double*, do qual emana uma pretensão empática”²².

Ambos os enquadramentos teóricos rompem com a suposição de que o consenso político se baseia em uma pertença comum e homogênea. Ao contrário, a legitimidade democrática só se realiza quando reconhece o dissenso como produto da alteridade irredutível que funda o sujeito.

Vesting conclui que a autodoação da lei só pode ser pensada hoje se estiver aberta à possibilidade de transições entre o transcendental e o empírico, entre a razão

¹⁷ VESTING, 2022, p. 175.

¹⁸ VESTING, 2022, pp. 191-192.

¹⁹ VESTING, 2022, p. 216.

²⁰ *apud* VESTING, 2022, p. 220.

²¹ VESTING, 2022, p. 220.

²² VESTING, 2022, p. 221.

normativa e as formas de vida nas quais ela se ancora²³. É possível extrair, portanto, que esse deslocamento abre caminho para compreender a democracia como um espaço em que o dissenso não consiste em uma malformação, mas condição de legitimidade, fundada não apenas na razão, mas na alteridade que a atravessa.

3 CONSENSO DEMOCRÁTICO EM XEQUE: ENTRE INSTITUIÇÕES, TECNOLOGIAS E INFORMAÇÃO

O consenso atua, como segundo pilar da democracia, em paralelo ao dissenso, ainda que de forma limitada, como uma espécie de regulador das regras do jogo democrático e da legitimidade institucional.

Seguindo essa linha de raciocínio, na obra *Como as democracias morrem*, é colocado em relevo que o funcionamento das democracias prescinde do respeito à legalidade. A democracia também está condicionada à efetividade das normas informais como a tolerância mútua e a autocontenção institucional, que evitam que os embates políticos transformem-se em destruição recíproca²⁴.

De forma análoga, observa-se a existência do consenso quando Vesting pontua que, apesar de existirem divergências culturais entre os sistemas econômicos dos Estados nacionais, “todas essas variantes e tipos de ordens econômicas e constituições econômicas têm em comum o fato de serem determinadas por uma relevância inédita de grupos e organizações”²⁵.

As sistemáticas retratadas por ambas as obras partem do pressuposto de que, apesar da multiplicidade de regimes, é necessário haver um ponto de interseção para que se possa existir a democracia em um Estado: a adesão aos ideais de liberdade, igualdade, justiça e participação popular. No entanto, o consenso, que assegura a manutenção da ordem democrática, encontra-se sujeito, desde a metade do século XIX, a notórias vulnerações.

Vesting observou esse fenômeno na transição do modelo de Estado constitucional para o Estado de Bem-Estar Social, acompanhado pelo surgimento da sociedade moderna e mais complexa, que teve como elemento significativo a expansão da cultura de massa e dos efeitos da industrialização²⁶.

²³ VESTING, 2022, p. 221.

²⁴ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. São Paulo: Zahar, 2018, p. 108.

²⁵ VESTING, 2022, p. 230.

²⁶ VESTING, 2022, p. 240.

Valendo-se da reconfiguração institucional, o jurista alemão observa um evento expressivo: a crise dos valores filosóficos burgueses. As ideologias dominantes passaram a ser diretamente confrontadas com uma realidade completamente insólita, na qual “os elementos característicos da sociedade industrial”²⁷, como “fábricas, corporações e movimentos de massa, formas de produção em massa inéditas e grandes corporações”, passaram a figurar como o grupo dominante – espaço antes ocupado pelo burguês e empresário criativo.

Diante desse cenário, o jurista pontuou que “o que foi para a cultura burguesa a forma de universalidade é para a cultura de massa a forma de pluralismo, a coexistência de uma maioria de princípios universais autônomos, uma maior diversidade de visões de mundo e valores”²⁸. E, em reforço a sua tese, asseverou que:

Se a cultura do individualismo burguês fez do sujeito livre, racional, que reflete sobre si mesmo e se autodetermina [...], a ordem dentro da cultura de massa parece mais fluida, inconsistente e fortemente determinada por interesses e valores conflitantes e até mesmo mutuamente excludentes²⁹.

Além da decadência do pensamento do homem burguês, com a reconfiguração institucional, Vesting sugere que a “verdade torna-se produto de certo *páthos*, uma figura de conteúdo afetivo, que transforma as pretensões de discernimento e absolutismo da ciência numa retórica entre outras tantas”³⁰.

Isso significa dizer que a verdade deixou de operar sob a sistemática da pura razão, passando a ser moldada por elementos emocionais e subjetivos. E, em consequência disso, a ciência, antes pautada na capacidade de apresentar realidade com exatidão e universalidade, passou a ser questionada no momento em que foi influenciada pelo *páthos* e tratada como um tipo de discurso entre muitos outros.

Por outro lado, vale pontuar que a transformação da sociedade moderna teve também como supedâneo a lógica do “agrupamento”, “encontrado, por exemplo, na filosofia de linguagem de Ludwig Wittgenstein [...] e em sua ideia de que o reconhecimento baseia-se em ligações entre objetos, no sentido de agrupamentos característicos”³¹.

²⁷ VESTING, 2022, p. 230.

²⁸ VESTING, 2022, p. 224.

²⁹ VESTING, 2022, pp. 224-225.

³⁰ VESTING, 2022, pp. 224-225.

³¹ VESTING, 2022, p. 235.

Em outras palavras, infere-se que a ideia de uma ordem social estável e uniforme, contida no sistema burguês, deu espaço para uma ordem fluida, plural e organizada em torno de grupos sociais com interesses, valores e linguagens diferentes. E é justamente sob esse contexto que, segundo Vesting, surge o homem organizacional, que já não se ancora mais em valores universalistas rígidos, mas em arranjos dinâmicos de pertencimento e circulação de sentido.

Desse modo, pode-se também depreender que, apesar da fragilização do consenso democrático ora relatado, ele não desapareceu na medida em que mudou de natureza. Isso é, o consenso distanciou-se dos pressupostos fixos e universais oriundos do modelo burguês e passou a ser fruto de negociação contínua.

Ainda nesse sentido, conclui-se que essa espécie de convergência normativa, no Estado de Bem-Estar Social, ficou longe de ser eliminada, mas sim transformada. Ao passo que se tornou mais inclusiva, ficou mais vulnerável e, do mesmo modo que aderiu à pluralidade, enfrentou, como via de consequência, a instabilidade.

Adentrando para o contexto hodierno, a erosão do consenso brasileiro pode ser observada na repercussão que envolveu a resposta do presidente da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso, às críticas internacionais, veiculadas, em especial pela revista *The Economist*. O editorial de publicação britânica informou que havia riscos à separação dos Poderes e ao equilíbrio da legitimidade democrática, assim como questionou o poder excessivo concentrado exercido pelos ministros da Corte, em especial nas decisões prolatadas pelo ministro Alexandre de Moraes.

Em reação, Barroso recorreu à retórica da defesa institucional e à validação popular por meio de pesquisas de opinião, de sorte que a sua nota silenciou as denúncias graves de censura, perseguição a jornalistas e corrupção institucional envolvendo o Judiciário, o que apenas reforçou a percepção de seletividade e fechamento da Corte à crítica pública³².

Essa situação emblemática, antes solucionada no plano do discurso jurídico e da confiança pública consolidada, passou a ser tratada como meio de disputa no campo simbólico das redes sociais, das mídias internacionais e das comunidades digitais. Assim, o resultado inevitável que se obtém é o fomento da fragmentação do espaço de legitimidade democrática.

³² TOSI, Marcos. Criticado por excesso de poder, STF decide brigar com mídia internacional. *Gazeta do Povo* 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ultima-analise/criticado-por-excesso-de-poder-stf-decide-brigar-com-midia-internacional/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

Isso porque, quando a autoridade do STF é recorrentemente desafiada por narrativas alternativas e alvo de agrupamentos ideológicos, o consenso é desestabilizado de modo que não possui mais o potencial de sustentá-la como porta-voz da Constituição Federal. Ainda, é forçoso reconhecer que o caso em questão ganha contornos mais alarmantes quando se percebe que o desgaste institucional é alimentado não apenas pela crítica externa, mas pela ausência de resposta transparente às denúncias internas.

Diante desse cenário, o consenso torna-se inviável, e o ambiente democrático contamina-se por antagonismos absolutistas, no qual o outro é visto não como adversário, mas como inimigo político. Sob essa ótica, na obra *Democracy hacked*, Martin Moore aprofunda essa análise ao demonstrar como as plataformas digitais remodelam o espaço público de maneira descentralizada e polarizante.

Segundo o autor, a personalização algorítmica do conteúdo gera ambientes comunicacionais isolados, onde a exposição ao contraditório se reduz drasticamente: “*Our news has become Twitterized... we have lost – and continue to lose – the collective voices of poor, marginalized or remote communities*”³³.

Essa fragmentação, por sua vez, desarticula o debate público racional e mina o pressuposto básico do consenso democrático: a existência de uma esfera comum de argumentação. Além disso, Moore alerta para o uso deliberado de *bots* e campanhas de desinformação por governos e atores privados, visando semear divisão e deslegitimar instituições: “*States are deploying their bot armies... to sow confusion, division and disinformation*”³⁴.

O ambiente retratado pelo autor favorece um tipo de ativismo antipolítico que, embora não rejeite o princípio da democracia representativa, “*denounces the practice of democracy as it is today*”³⁵.

Maísa Martorano Suarez Pardo, ao analisar o fenômeno da “democracia hackeada” nas eleições de 2018, destaca que a interferência informacional, por meio de *fake news*, manipulação algorítmica e uso massivo de dados pessoais, representa

³³ MOORE, Martin. *Democracy hacked: political turmoil and information warfare in the digital age*. Londres: Oneworld Publications, 2018. p. 191. “Nossa notícia foi Twitterizada... nós perdemos – e continuamos a perder – as vozes coletivas de comunidades pobres, marginalizadas ou remotas” (tradução).

³⁴ MOORE, 2018, p. 103. “Estados estão mobilizando seus exércitos de robôs... para semear confusão, divisão e desinformação” (tradução).

³⁵ MOORE, 2018, p. 249. “Denuncia a prática da democracia como ela é atualmente” (tradução).

uma forma de “*hacking*” dos processos democráticos. Segundo a autora, “a democracia hackeada faz referência à ideia de uma democracia cujos procedimentos e propósitos estão constantemente suscetíveis a interferências”³⁶.

Como ela adverte, “a maior vulnerabilidade do nosso sistema é a formação da opinião pública, [...] a legitimidade do sistema como um todo reside na opinião pública”³⁷. Essa análise reforça que o enfraquecimento do consenso democrático no Brasil não decorre apenas de fatores institucionais, mas da disputa assimétrica por atenção e verdade no ecossistema informacional contemporâneo.

Em reforço, como argumenta Santana, “as redes sociais digitais têm sido utilizadas no Brasil como estratégia subversiva do campo político, o que tem alterado a dinâmica do poder político e deteriorado os fundamentos democráticos do país”³⁸. Isso dificulta a formação de consensos democráticos, uma vez que as regras do jogo político passam a ser contestadas fora dos marcos constitucionais e legais, com capital simbólico sendo disputado em redes digitais, e não nos fóruns institucionais tradicionais³⁹.

Nesse cenário, o Direito Constitucional enfrenta o desafio de reconstruir os fundamentos do consenso democrático não apenas por meio da normatividade legal, mas pela proteção ativa das condições de deliberação pública livre, informada e pluralista. Isso exige repensar o papel do Estado na regulação das plataformas digitais e na garantia de integridade informacional como um bem constitucional.

Se o dissenso constitui a base dinâmica da democracia, e o consenso representa seu cimento normativo, a ruptura institucional emerge quando ambos os pilares entram em colapso. É nesse ponto de inflexão, em que não há mais mediação possível, que se abre espaço para o aprofundamento das crises constitucionais.

O fortalecimento democrático reside na abertura à diferença; a fragilidade está na perda de fundamentos comuns robustos. Portanto, essa ambivalência é constitutiva das democracias contemporâneas e deve ser enfrentada por meio de formas renovadas de institucionalidade, de linguagem jurídica e de práticas políticas que saibam sintetizar a diferença sem anular o dissenso.

³⁶ SUAREZ PARDO, Maísa Martorano. Democracia hackeada: hacking, legitimidade e opinião pública. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 122, pp. 145–166, 2021.p. 157.

³⁷ SUAREZ PARDO, 2021, p. 161.

³⁸ SANTANA, Gilson. Democracia e redes sociais digitais: reflexões sobre a relação entre os campos político e jurídico brasileiros a partir de Pierre Bourdieu. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025. p. 88.

³⁹ SANTANA, 2025, p. 162.

4 RUPTURA: QUANDO A CRISE SUPERA O DISSENTO E ROMPE O CONSENSO

Se o dissenso expressa a vitalidade democrática e o consenso assegura a estabilidade institucional, a ruptura corresponde ao colapso simultâneo desses dois sustentáculos. Primeiramente, para melhor compreensão da ruptura, com ênfase no cenário político-institucional brasileiro, é necessário entender o seu fator gerador: a fragmentação.

Sob a ótica de Vesting, a fragmentação é descrita como fenômeno que provoca quebra e cisões na relação entre a unidade/generalidade e a diferença/particularidade⁴⁰. Como via de consequência, a fragmentação passa a operar de forma antagônica à “pluralização”, o que impede a existência da lógica de integração perante a sociedade⁴¹.

Com a introdução do Estado das Redes, Vesting observa que os elementos culturais comuns de uma sociedade passam a ser questionados. O conhecimento, os valores e as regras, que podiam ser pressupostos pela cultura de massa, passam a ser substituídos por “configurações flexíveis, temporárias (aleatórias) de fragmentos da cultura (e do conhecimento)”⁴².

Inevitavelmente, a dinâmica da fragmentação da cultura das redes passa a afetar o funcionamento do “Estado, a administração, as instituições do setor público, os processos de formação da vontade democrática ou o sistema partidário”⁴³. Isso porque, com a transição da “sociedade das organizações” (associada ao Estado do bem-estar e ao conhecimento especializado e organizado) para a “sociedade das redes”, a reflexividade do conhecimento e das regras do conhecimento é substancialmente elevada, intensificando a fragmentação do conhecimento especializado⁴⁴.

De modo convergente, a obra *Ruptura: a crise da democracia liberal*, de Emanuel Castells, constata que as múltiplas crises enfrentadas pelas democracias liberais provêm da “ruptura da relação entre governantes e governados”⁴⁵. Ele descreve essa ruptura como um “colapso gradual de um modelo político de

⁴⁰ VESTING, 2022, p. 273.

⁴¹ VESTING, 2022, p. 274.

⁴² VESTING, 2022, p. 274.

⁴³ VESTING, p. 276.

⁴⁴ VESTING, p. 314.

⁴⁵ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. eBook Kindle. 127 p. Disponível em: Amazon.com.br. Acesso em: 01 jul. 2025. p. 5.

representação e governança: a democracia liberal”, cuja essência é o “sentimento majoritário de que os atores do sistema político não nos representam”⁴⁶.

A frustração recorrente das esperanças dos cidadãos “vai erodindo a legitimidade”⁴⁷ das instituições, sendo uma realidade presente “na Espanha, nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil, na Coreia do Sul e em múltiplos países”, em que “assistimos a amplas mobilizações populares contra o atual sistema de partidos políticos e democracia parlamentar sob o lema “Não nos representam!”⁴⁸ – movimento espanhol 15-M.

Trazendo essa realidade para o cenário brasileiro, Castells reconhece a “total decomposição do sistema político do Brasil” como uma expressão significativa dessa ordem pós-liberal (ou caos). Ele conecta diretamente esse processo ao movimento espanhol 15-M, que serviu de “matriz e inspiração dos movimentos sociais em rede que se estenderam pela Europa, pelos Estados Unidos e também pela América Latina, particularmente no Brasil e no México”⁴⁹. Isso estabelece uma conexão direta para a sua análise do processo brasileiro.

Além disso, nas democracias ocidentais pós-45, já eram perceptíveis sinais enfáticos da erosão de sua legitimidade, cujo cenário político era dominado pelo bipartidarismo⁵⁰. E, sob esse aspecto, o cenário brasileiro é, também, expressamente citado por Vesting como um exemplo contundente da desagregação do sistema partidário tradicional, nos seguintes termos:

Essa perda de importância e esse declínio dos partidos populares acompanham-se de uma forte fragmentação da paisagem partidária. O Bundestag alemão conta atualmente com seis partidos, a Câmara dos Deputados italiana (Camera dei Deputati), com sete partidos; na Câmara dos Deputados brasileira chegam a estar representados mais de 25 partidos.⁵¹

Essa disfunção provoca, segundo Castells, uma “crise de legitimidade na mente de muitos cidadãos, mantidos à margem de decisões essenciais para sua vida”⁵².

Diante das novas configurações trazidas pelo Estado das Redes, no caso brasileiro, esse processo fragmentário desenvolveu-se em camadas sucessivas. As

⁴⁶ CASTELLS, p. 7.

⁴⁷ CASTELLS, p. 8.

⁴⁸ CASTELLS, p. 4.

⁴⁹ CASTELLS, p. 105.

⁵⁰ VESTING, p. 301.

⁵¹ VESTING, 2022, p. 302.

⁵² CASTELLS, 2018, p. 12.

manifestações de 2013 já expressavam um mal-estar difuso, uma recusa simbólica das instituições tradicionais, ainda sem uma direção política unívoca.⁵³

A crise de 2016, com o impeachment da presidente Dilma Rousseff, expôs a fragilidade do pacto político e desestabilizou a crença na neutralidade das regras democráticas⁵⁴. Na sequência, as eleições de 2018⁵⁵ e 2022⁵⁶ aprofundaram esse cenário, pois foram marcadas não apenas pela polarização, mas por uma deslegitimização ativa dos próprios mecanismos de sustentação do sistema, como o TSE, o STF e o Congresso Nacional.

A radicalização discursiva produziu um ambiente em que a retórica institucional foi substituída pela lógica do inimigo, não raro com traços antidemocráticos. O clímax simbólico dessa ruptura ocorreu em 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes, que configurou mais do que um ato de vandalismo político, o episódio revelou uma fratura ontológica na relação entre representação e legitimidade⁵⁷.

Nesse sentido, a realidade brasileira ilustra de forma evidente a “forte fragmentação da paisagem partidária” e o declínio da habilidade dos partidos políticos tradicionais e maiores de reunir e unificar diferentes grupos sociais, visões de mundo e interesses em torno de uma plataforma política comum ou de uma identidade partidária coesa.

Essa “realidade liquefeita”⁵⁸ exige do Estado uma “adaptação contínua às circunstâncias cambiantes e a conjunturas e situações surpreendentes”⁵⁹, o que significa uma ruptura com a ideia de controle central e planejamento em prol de uma adaptação reativa a um ambiente fundamentalmente instável.

⁵³BBC NEWS BRASIL. Brasil vive “sonho de democracia” com protestos, diz *El País*. 18 jun. 2013 Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130618_imprensa_protestos_f1. Acesso em 17 de jul.2025.

⁵⁴ FERNANDES, Vivian. O golpe de 2016: a porta para o desastre. *Brasil de Fato*, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/17/o-golpe-de-2016-a-porta-para-o-desastre-por-dilma-rousseff/>.Acesso em: 17 jul. 2025.

⁵⁵PARENTE, Wagner. A polarização da sociedade é a marca das eleições de 2018, *TV Senado*16 out. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/eleicoes-2018/2018/10/a-polarizacao-da-sociedade-e-a-marca-das-eleicoes-de-2018>. Acesso em: 17 jul.2025.

⁵⁶BBC NEWS BRASIL. Eleições 2022: Imprensa internacional destaca “duelo de titãs”. 02 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63110524>. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁵⁷GUEDES, Octavio. PGR: 8 de janeiro não era o objetivo final de Bolsonaro, mas ele "desejou, programou e provocou" os distúrbios, *G1 Globo*, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2025/07/15/8-de-janeiro-nao-era-o-objetivo-final-de-bolsonaro-mas-ele-desejou-programou-e-provocou-os-disturbios.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁵⁸ VESTING,2022, p. 315.

⁵⁹ VESTING, 2022, p. 318.

Embora a obra mencione exemplos, tais como a ascensão de Donald Trump e Bernie Sanders nos EUA⁶⁰, no Brasil, a emergência de figuras carismáticas e movimentos que desafiam e, por vezes, implodem a estrutura partidária estabelecida já é um fenômeno incontestável. Como exemplo disso, observa-se a ascensão de Jair Bolsonaro e o fenômeno do “bolsonarismo”, conforme destacado por Gilson Santana⁶¹.

As redes sociais digitais reconfiguraram a política nacional de tal modo que se tornaram um ambiente estratégico para a construção de narrativas e a captação de apoio popular⁶². Nesse contexto, segundo Santana, políticos não tradicionais têm feito um uso subversivo das redes, o que lhes tem rendido sucessos eleitorais⁶³.

A realidade brasileira também se alinha perfeitamente à descrição da fragmentação da esfera pública impulsionada pela cultura das redes. A ascensão de serviços como Facebook (2004), YouTube (2005), Twitter (2006) e WhatsApp (2009) criou um “espaço digitalizado da rede”, caracterizado por uma “ordem emergente” e processos de “formação espontânea da ordem”⁶⁴.

O aumento da importância das mídias sociais leva à “retirada de parte da opinião pública para fóruns de pessoas que compartilham das mesmas ideias, uma retirada para *echo chambers*”⁶⁵. Isso resulta em uma “autolimitação temática preocupante” e na dificuldade de “percepção recíproca das imagens e visões de mundo dos diferentes meios culturais e modos de vida sociais”. O resultado é que “discursos desmancham-se e desagregam-se”⁶⁶.

A menor formalização e institucionalização das mídias digitais, em comparação com as mídias clássicas, possibilita fenômenos como “*shit-storms e fake news*”⁶⁷. Estes elementos são centrais na discussão sobre a polarização política e a desinformação na esfera pública brasileira, minando a capacidade de diálogo e a formação de consenso.

O “novo populismo” está intrinsecamente ligado às novas mídias digitais, que alteram o suporte da política⁶⁸. A internet, smartphones e plataformas como Facebook,

⁶⁰ VESTING, 2022, p. 303.

⁶¹ SANTANA, 2025, p. 12.

⁶² SANTANA, 2025, p.6.

⁶³ SANTANA, 2025, p. 6.

⁶⁴ VESTING, 2022, p. 300.

⁶⁵ VESTING, 2022, p. 300.

⁶⁶ VESTING, 2022, p. 300.

⁶⁷ VESTING, 2022, p. 300.

⁶⁸ VESTING, 2022, p. 305.

Twitter, WhatsApp e YouTube são descritas como “formas inéditas de balanceamento de humores e opiniões em fóruns digitais, onde cada participante e cada relator está em união pessoal”⁶⁹.

A forte penetração dessas mídias no Brasil e seu papel central em campanhas e articulações políticas eleva a relevância dessa análise, culminando na ideia do “partido de uma só pessoa”⁷⁰. A “virada pessoal do individualismo” e a ascensão de uma “sociedade das singularidades” geram um “anseio por singularidade e excepcionalidade” que se torna uma “expectativa social paradoxal”. Isso leva a “formas muito mais instáveis de formação da comunidade” e a “coletividades emergentes”, que se coordenam com a ajuda das mídias sociais “sem que essa autocoordenação fluida solidifique-se, do ponto de vista organizacional, numa pessoa coletiva”⁷¹.

Há um “culto à diferença” que substitui a busca de uma realidade comum por uma ideia errônea de “autonomia autodeterminada”. Essa ênfase na singularidade e na autodeterminação em detrimento de uma “cultura objetiva e uma ordem impessoal” contribui para a dificuldade de construir um consenso social e político duradouro, sendo um desafio notório para a democracia liberal brasileira⁷².

Em vista de tais elementos, a Constituição de 1988, apesar de seus méritos, vê-se desafiada por essa nova realidade. O vínculo entre representação e legitimidade foi desfeito não por golpe militar ou quebra formal da legalidade, mas por descrédito difuso e sustentado, alimentado por plataformas digitais, desigualdades persistentes e promessas não cumpridas da democracia liberal.

O desafio contemporâneo, portanto, não é apenas restaurar o consenso, mas reconstruir as condições de inteligibilidade recíproca, sem as quais o dissenso torna-se ruído e o Estado converte-se em uma entidade simbólica sem tração normativa.

Em suma, a realidade brasileira encaixa-se de forma proeminente no modelo de ruptura descrito por Vesting e Castells. O Brasil, assim, emerge como um caso paradigmático do Estado das redes, que deve reconhecer a capacidade da sociedade pós-industrial de auto-organizar-se e adaptar sua atuação a essa dinâmica de

⁶⁹ VESTING ,2022, p. 306.

⁷⁰ VESTING, 2022, p. 306.

⁷¹ VESTING,2022, p. 290.

⁷² VESTING, 2022, p. 291.

autoprodução da cultura e auto-organização da sociedade, que nenhum centro político ou lei é capaz de dirigir de forma exclusiva⁷³.

⁷³ VESTING, 2022, p. 284.

5 CONCLUSÃO

A democracia constitucional é, por natureza, um regime de tensões. Ela vive do dissenso, que expressa a pluralidade social e garante o espaço para o confronto de ideias; depende do consenso, que assegura a estabilidade mínima das regras do jogo; e enfrenta, periodicamente, o risco da ruptura, quando essas bases são corroídas por crises de representação, desinformação e deslegitimização institucional.

No entanto, as respostas jurídicas, embora necessárias, são insuficientes diante de uma crise que também é comunicacional, simbólica e cultural. Como aponta Thomas Vesting, o Direito opera hoje num ambiente em que sua autoridade disputa espaço com fluxos comunicacionais voláteis e descentralizados.

Diante disso, conclui-se que o Estado representativo constitucional brasileiro, para estar preparado para enfrentar a lógica fragmentária da cultura das redes, precisa reorientar-se não apenas para a defesa reativa da ordem democrática, mas para sua reconstrução ativa, por meio da proteção da deliberação pública, da integridade informacional e da restauração do vínculo entre instituições e cidadania.

Defender a democracia, hoje, exige mais do que aplicar a Constituição: exige revitalizá-la como símbolo vivo de um projeto comum. É garantir que o dissenso continue sendo uma força vital e não um prenúncio de colapso, mantendo-se as regras do jogo – o consenso.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves; introdução de Ivan Lins. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Coleção Saraiva de Bolso).

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6^a. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, 170 p. (Coleção Grandes Ideias).

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. eBook Kindle. 127 p. Disponível em: Amazon.com.br. Acesso em: 01 jul. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018. MOORE, Martin. *Democracy hacked: political turmoil and information warfare in the digital age*. Londres: Oneworld Publications, 2018.

SANTANA, Gilson. *Democracia e redes sociais digitais: reflexões sobre a relação entre os campos político e jurídico brasileiros a partir de Pierre Bourdieu*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025.

SUAREZ PARDO, Maísa Martorano. Democracia hackeada: hacking, legitimidade e opinião pública. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 122, pp. 145–166, 2021.

VESTING, Thomas. *IDP – Teoria do Estado: a transformação do Estado na Modernidade*. Tradução do alemão. 1. ed. Brasília: Saraiva Jur, 2022. 373 p.